

Os embargos infringentes, em decorrência de sua natureza vinculada¹, possuem a devolutividade limitada aos seus pressupostos legais. Onde antes havia a recorribilidade plena, em razão da divergência existente no julgamento da apelação cível ou da ação rescisória, agora se tem uma discussão limitada à parcela em que a maioria *reforma a decisão monocrática ou atinge a coisa julgada*.

Assim, a partir da Lei n.º 10.352/2001, **os embargos infringentes tornaram-se um recurso destinado a manter a sentença reformada pelo Tribunal ou a manter a coisa julgada**. Os infringentes então são o recurso do apelado, interessado na manutenção da sentença reformada pelo tribunal ou daquela parte que aproveitara os efeitos da coisa julgada e agora é atingida pela rescisória.² Observe-se a redação atual do art. 530 do CPC (dada pela Lei n.º 10.352/2001):

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” (sublinhei e grifei)

A finalidade da norma inserta no dispositivo legal é dar ao beneficiário da sentença a chance de manter e reforçar o prestígio da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição³. Em se tratando de ação rescisória, o recurso servirá à parte beneficiária da coisa julgada como um mecanismo destinado a protegê-la de maiorias eventuais que possam vir a alterá-la. É intuitivo imaginar que o sistema processual vigente optou por reservar aos embargos infringentes uma dupla função: 1) preservar a autoridade do juiz sentenciante; 2) aumentar a autoridade da coisa julgada. A intenção da nova redação do dispositivo legal foi, sem dúvida, diminuir o papel dos embargos infringentes com a limitação das hipóteses de seu cabimento.⁴

O que dizer dos casos em que a decisão por maioria reforma a sentença e o voto vencido a reforma ainda mais? Exemplifiquemos: a sentença pode ter julgado a demanda improcedente e o tribunal, por maioria, reforma a sentença para julgá-la *parcialmente procedente*. Pode ser que o voto minoritário, em vez de confirmar a sentença, entenda por *aprofundar a reforma* para julgar a demanda completamente procedente.

Nesses casos entendemos ser **descabida a interposição do recurso quando o voto vencido não mantém a sentença**. É que a finalidade da norma inserta no dispositivo legal mencionado é a manutenção e reforço no prestígio da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Já existem julgados acolhendo esta tese:

“Pela nova sistemática, os embargos infringentes só têm cabimento se houver descoincidência entre o teor da sentença e do acórdão, o que não é o caso dos autos. Nota-se claramente a intenção do legislador de restringir a hipótese de cabimento do recurso.”

(TRF da 4.^a Região, AC 2000.04.01.090149-8/RS, 2.^a Seção, j. 14/10/2002, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU 18/12/2002, p. 592)

“A reforma do artigo 530 pretendeu dar credibilidade a entendimento que é compartilhado pelo órgão singular e pela maioria dos componentes do colégio recursal, evitando que matéria cuja solução seja compartilhada tanto no primeiro quanto no segundo graus, ainda que, neste, de forma majoritária, venha a ser objeto de reapreciação no plenário, com vistas à dinamização e celeridade da prestação jurisdicional.”

(TRF da 4.^a Região, Agravo nos EIAC 2000.04.01.119501-0/SC, 1.^a T., j. 4/6/2003, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida)

A divergência autorizadora dos embargos infringentes, em sede de apelação cível, é aquela em que o voto divergente confirma a sentença de mérito – impedindo a reforma. Logo, se um dos votos reforma *mais* a sentença, aflorando aí a divergência, tal fato não é, por si só, fundamento para interposição dos embargos infringentes.

Todavia, não entendemos que o inverso seja possível. Dentro dessa ótica de recurso destinado à manutenção da sentença, entendemos que o apelado tem embargos infringentes para fazer prevalecer o voto que *menos reforma a sentença*. Pensemos na hipótese de sentença de procedência, em que a maioria do tribunal a reforma para julgar a demanda improcedente. Existindo um voto que dê parcial procedência ao apelo para determinar uma reforma menor – parcial procedência, portanto – existe aí o interesse do apelado (então beneficiário da sentença) em *reduzir a amplitude da reforma*⁵ para depois posteriormente tentar eventual recurso (dirigido a um dos tribunais superiores) para fazer a situação voltar ao *status quo ante*.

Portanto, onde antes havia a recorribilidade plena, hoje ela está limitada à reforma da sentença⁶ e a alteração da coisa julgada. Como diz Frederico Ricardo de Almeida Neves “Desse novo enunciado, já emerge, bem nítida, a intenção do legislador em restringir, significativamente, os casos de admissibilidade do recurso sob análise”.⁷

Na rescisória também haverá espaço para embargos infringentes quando o voto minoritário não autorizar a rescisão da coisa julgada ou mesmo quando a julgar procedente (em juízo rescindendo) para determinar uma menor reforma da coisa julgada. Neste caso, para os embargos infringentes será legitimado o réu da ação rescisória – até então o beneficiário da coisa julgada.

Entretanto, nos casos em que a decisão por maioria julga procedente a ação rescisória e o voto minoritário também a julga procedente, mas no juízo rescisório determina que a situação do réu seja agravada em relação aos votos majoritários (que também julgaram a demanda procedente) não parece admissível o emprego dos embargos infringentes.⁸ Sendo o recurso destinado à manutenção da coisa julgada, a parte beneficiada com a rescisão do julgado não terá direito aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto minoritário – que altera ainda mais a coisa julgada.

Em suma, os embargos infringentes mudaram e é necessário compreender as mudanças dentro do sistema preconizado pela lei reformadora. Se o propósito da legislação foi restringir as hipóteses de cabimento para com isto valorizar a sentença e a coisa julgada, por certo a limitação da esfera recursal foi o instrumento escolhido pela legislação para realizar esta tarefa. Cabe ao interessado utilizar os argumentos aqui desenvolvidos para, nas contra-razões aos embargos infringentes, sustentar o descabimento do recurso quando utilizado fora dos casos aqui

expostos. Assim, terá o embargado fundamento para impedir uma alteração jurisdicional incompatível com o teor da sentença ou da decisão coberta pela coisa julgada.

Bibliografia

ARRUDA ALVIM. Notas sobre Algumas das Mutações Verificadas com as Leis 10.352 e 10.358, de Dezembro de 2001.

http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireitov2n3/03_artigo.html#998298

BORGES, Marcos Afonso. Alterações no Código de Processo Civil oriundas das Leis 10.352, de 26.12.2001, e 10.358, de 27.12.2001. Revista de Processo 106, ano 27 (abril-junho 2002), RT, págs. 179/188.

CARNEIRO, Athos de Gusmão. Os “novos” embargos infringentes e o direito intertemporal. Revista de Processo 107, ano 27 (julho-setembro 2002), RT, págs. 241/247.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. Sistemática recursal do processo civil - uma visão panorâmica.

http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos/artigo_lido.cfm?ar_id=214

FERREIRA, Andréia Lopes de Oliveira. Embargos infringentes e questões de ordem pública . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2841>. Acesso em: 20 jan. 2004.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A Lei 10.352 de 26.12.2001 – Reforma do Código de Processo Civil – alterações na remessa obrigatória e no processamento dos recursos cíveis. Revista de Processo 105, ano 27 (janeiro-março 2002), RT, págs. 97/125.

LAPENDA, Marcelo do Rêgo Barros. Os embargos infringentes no direito brasileiro. Pressupostos e outras considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3528>. Acesso em: 20 jan. 2004.

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. Reforma no sistema recursal do código de processo civil limitações ao recurso dos embargos infringentes. **Jus Vigilantibus**.

http://www.jusvi.com/site/p_detalhe_artigo.asp?codigo=108

PRUDENTE, Antônio Souza. O duplo juízo de admissibilidade dos recursos e o princípio da economia processual.

http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20030217/sup_dej_170203_1.htm

SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Uma nova visão dos embargos infringentes de acordo com a lei 10.352/2001. Revista de Processo 107, ano 27 (julho-setembro 2002), RT, págs. 167/195.

¹ “O cabimento dos embargos infringentes decorre da conclusão do voto divergente e não de sua fundamentação, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil.” (RESP 359.390/AL, 2.^a T, j. 19/11/2002, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19/5/2003, p. 175)

² Segundo Sant’Anna “A nova redação do art. 530 é mais racional, pois somente quando a decisão é reformada por maioria é que há dois juízes discordando de outros dois” (SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza).

³ É a lição de ARRUDA ALVIM: “Na modificação referente à hipótese de cabimento dos embargos infringentes veio ter relevância o princípio da dupla conformidade, com valorização da sentença de mérito de primeiro grau.” Nesse mesmo sentido: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel.

⁴ É o que diz a voz abalizada de ARRUDA ALVIM: “resta diminuída a importância do recurso de **embargos infringentes**, consistindo o atrofamento do recurso, naquilo que já se denominou de *dupla conformidade quanto ao mérito*, com vistas a que, ocorrente essa - entre a sentença de mérito de primeiro grau e o acórdão -, afastado fique o seu cabimento; essa dupla conformidade ocorrerá havendo congruência em relação ao julgamento de mérito entre a decisão de primeiro grau e a do juízo de apelação, e, mesmo havendo, neste último julgamento voto vencido, isso passa a ser irrelevante, para o efeito do cabimento dos embargos infringentes, já que é causa necessária mas não suficiente para o cabimento deste recurso; nessa mutação está implicada valorização da decisão de primeiro grau de jurisdição; *mutatis mutandis*, o mesmo se passará com os embargos infringentes no julgamento de ação rescisória, *desde que venha esta a ser julgada procedente*”

⁵ Opinião que parece contar com o respaldo de ARRUDA ALVIM: “Assim, se existe provimento parcial do recurso de apelação, em relação à sentença de mérito, e, se houver voto vencido, tanto na parte do provimento parcial, quanto na em que se confirmou a sentença, cabimento terão os embargos infringentes, apenas, em relação à parte do provimento parcial.”

⁶ Conclusão partilhada por Lapenda: “...permitindo o recurso unicamente quando a decisão, já em segunda instância, for desfavorável à anterior situação” (LAPENDA, Marcelo Barros).

⁷ NEVES, Frederico Ricardo de Almeida Neves. No mesmo sentido, reforçando que o propósito da Lei n.º 10.352/2001 foi diminuir os casos de embargos infringentes: BORGES, Marcos Afonso (ob. Cit).

⁸ Em sentido contrário, admitindo hipóteses mais amplas para o cabimento do recurso, ARRUDA ALVIM: “Tendo em vista a aplicação da nova redação do art. 530, para a ação rescisória, em que, havendo voto vencido, também têm cabimento embargos infringentes se o resultado do julgamento de mérito for diferente, do julgamento rescindendo, que ficara revestido pela autoridade de coisa julgada. Ou seja, na hipótese de, no rejuízo da causa, vir-se a decidir diferentemente do que se decidira. Este caso considera a cumulação do *juízo rescindente* com o *juízo rescisório*. Mas, e, se não tiver ocorrido legitimamente essa cumulação, pois não era caso de cumulação? Quando apenas seja útil ao autor da rescisória a supressão do julgamento precedente? Havendo voto vencido, se o resultado tiver sido o de **rescindir**, pensamos ter cabimento os embargos infringentes.”